

RECOMENDAÇÃO 2018/0000158092

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e dos Direitos à Segurança Pública da Comarca de Natal/RN, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20.05.1993, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, da Lei Federal 8.625/93; e art. 67, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09.02.1996;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o disposto no art. 69, parágrafo único, letra “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

Considerando a assinatura, nos autos do Processo Administrativo n.º 215.235/2015-1, do Termo de Contrato n.º 31/2017 (folhas 2199/2206), por meio do qual a Secretaria Estadual da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH) contratou, mediante dispensa de licitação, o Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo (IBADE) para a prestação de serviços especializados de organização e realização de concurso público para provimento de 1.000 cargos do quadro de praças da Polícia Militar;

Considerando que o projeto básico antecedente ao contrato (folhas 769/779) faz referência à realização de quatro etapas do concurso (itens 2 e 4), especificadas como sendo provas objetivas, redação, exame médico admissional e teste de aptidão física (itens 6.3, 6.4, 6.6), baseando todos os atos posteriores, a saber, a pesquisa mercadológica (folhas 780/1077), a justificativa para a escolha da contratada (folhas 1079/1083), os pareceres da assessoria jurídica da SEARH (folhas 2012/2015) e da Procuradoria-Geral do Estado (folhas 2107/2119), a minuta do contrato (folhas 2119/2125) e o ato de aprovação do Conselho Econômico do Estado (folha 2135);

Considerando que, posteriormente, a Comissão do Concurso resolveu, em reunião datada de 5 de dezembro de 2017, que a Polícia Militar ficaria responsável pela realização das etapas do exame de saúde e do teste de aptidão física, modificando substancialmente o objeto da contratação sem que, todavia, os atos necessários à contratação fossem renovados, notadamente a aprovação pela autoridade competente do projeto básico modificado, a justificativa para a escolha da contratada e os pareceres jurídicos;

Considerando que, em resumo, todo o processo administrativo teve por fundamento um projeto básico referente à organização de três etapas (I, II e IV) e quatro provas (objetiva, redação, exame clínico e teste de aptidão física) do concurso, enquanto o contrato trouxe anexo um novo projeto básico referente à organização de uma etapa (I) e duas provas (objetiva e redação) do concurso;

Considerando que essa desconexão entre o projeto básico e o contrato viola flagrantemente as normas aplicáveis aos procedimentos licitatórios, inclusive às hipóteses de dispensa de licitação, em especial o artigo 7º, §§ 2º, inciso I, 4º e 9º, o artigo 26, parágrafo único, incisos II e III e o artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993;

Considerando que tais ilegalidades levam à anulação do procedimento de dispensa de licitação e do subsequente contrato, nos termos do artigo 7º, § 6º e do artigo 49, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993;

Considerando que, como se não bastasse a nulidade do procedimento já realizado, a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 0802483-43.2018.8.20.5001 veio imprimir novos parâmetros para o concurso público em comento, com a exigência de outros requisitos para o ingresso no cargo, inclusive no tocante à escolaridade de nível superior (com implicação na estimativa do número de candidatos inscritos) e a inclusão de nova etapa (avaliação psicológica), donde a necessidade de modificação substancial dos termos do projeto básico e do objeto do contrato e, portanto, de refazimento do procedimento administrativo;

Resolvem RECOMENDAR ao SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS DO RIO GRANDE NORTE que:

a) anule o Termo de Contrato n.º 31/2017, devendo, para tanto, instaurar processo administrativo com oportunidade de ampla defesa e contraditório (artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.666/1993) e suspender imediatamente a execução do contrato, sob pena de incidência na responsabilidade de que tratam o artigo 7º, §§ 6º e 9º e o artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993;

b) instaure novo procedimento de licitação ou de dispensa de licitação para a contratação de serviços especializados de organização e realização de concurso público para provimento de 1.000 cargos do quadro de praças da Polícia Militar, reelaborando o projeto básico de acordo com os parâmetros delineados no Mandado de Segurança n.º 0802483-43.2018.8.20.5001;

c) informe a esta Promotoria de Justiça, em até 10 (dez) dias, as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Natal (RN), 18 de abril de 2018

Giovanni Rosado Diógenes Paiva
35º Promotor de Justiça
Vitor Emanuel de Medeiros Azevedo
70º Promotor de Justiça